



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DOSUL

MESA DIRETORA

Ademir Peteca

PROJETO DE LEI Nº036/2022, DE 15/12/2022

“Regulariza as garantias sociais previstas na Constituição Federal quanto aos agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal, conforme RE 650.898/RS, instituindo-se o 13º salário e o terço constitucional de férias aos vereadores”.

Art. 1º Fica instituído e autorizado o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento do terço constitucional de férias aos agentes políticos da Câmara Municipal de Coxim/MS.

Art. 2º O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício do cargo, com base no valor integral do subsídio mensal do agente político.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, o vereador (a) deixar o cargo, o décimo terceiro será pago proporcionalmente do número de meses de exercício no ano.

Art. 3º Será pago ao vereador (a), por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) do subsídio mensal do agente político.

Parágrafo único. É vedada a acumulação do gozo de férias.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na lei de meios de cada exercício financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República. A grande maioria dos municípios já estão aplicando a referida jurisprudência. Neste mister, o projeto de lei institui o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do 1/3 (um terço) constitucional aos agentes políticos municipais no âmbito da Câmara. O projeto é de interesse público, haja vista que regulamenta direitos sociais garantidos pela nossa Carta Política.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022.

MESA DIRETORA

Willian Meira
WILLIAN MEIRA
PRESIDENTE

Flávio Duarte
FLÁVIO DUARTE
VICE-PRESIDENTE

Ademir Peteca
ADEMIR PETECA
1º SECRETÁRIO

Jefferson Aislán
JEFFERSON AISLÁN
2º SECRETÁRIO

Mandy

Ademir Peteca

A.



PARECER JURÍDICO 120/2022.

Referência: Projeto de Lei n. 36/2022.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: “Regulariza as garantias sociais previstas na Constituição Federal quanto aos agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal, conforme RE 650.898/RS, instituindo-se o 13º salário e o terço constitucional de férias aos vereadores”.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 36/2022, de autoria da Mesa Diretora, que “**Regulariza as garantias sociais previstas na Constituição Federal quanto aos agentes públicos no âmbito da Câmara Municipal, conforme RE 650.898/RS, instituindo-se o 13º salário e o terço constitucional de férias aos vereadores**”.

O Projeto de Lei (PL) foi encaminhado com: i) o texto normativo e a justificativa. **O projeto tramita em regime de urgência especial.**

Observa-se que, o PL tem cinco artigos: o Art. 1º institui e autoriza o pagamento do 13º salário e o pagamento de férias acrescido do 1/3 constitucional aos agentes políticos; o art. 2º diz que o 13º corresponderá a 1/12 por mês de efetivo exercício do cargo; o art. 3º trata do adicional de 1/3 imanente as férias; o art. 4º estabelece a dotação orçamentária; e o art. 5º dispõe sobre a vigência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “**o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo**



Um Projeto de Lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Lei, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III - a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Não há correções.

2. DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal.

Raul Machado Horta¹ assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

¹HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

traz as competências municipais, dentre elas, a de legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

A Constituição de 1988 chegou ao ponto de dispor que a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para reorganizar as finanças da unidade da Federação que “deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei” (art. 34, V, “b”). Ou seja, a autonomia orçamentária municipal é uma garantia essencial da qual a Constituição não abre mão.

Prescreve ainda no Art. 51, IV e Art. 52, XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: **“dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”** g.n.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional N.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

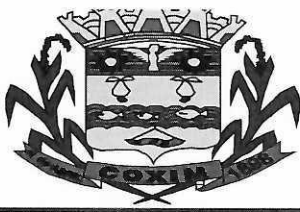
“Art. 63. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Destarte, a Mesa Diretora tem competência para propor a presente matéria.

O STF, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, **para declará-los constitucionais**, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio(Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

a eficácia”.

Com efeito, o PL terá somente uma discussão, conforme o Art. 156, §3º, “a”, do RI. Não pode haver o adiamento da discussão (Art. 159). E será necessário para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 163, III), isto é, 07 votos favoráveis (parágrafo único do Art. 163).

Observa-se ainda que, o PL deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, Art. 45 do RI; bem como pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Art. 46, “e”. Devendo ser ressaltado que o prazo para apresentação do parecer será reduzido pela metade, por se tratar de matéria em regime de urgência, Art. 72, §2º.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo **que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

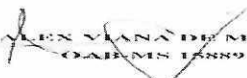
Considerando o respeito a competência, iniciativa, legalidade, e constitucionalidade, o parecer é FAVORÁVEL.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 16 de dezembro de 2022.


ALEX VIANA DE MELO
OAB/NIS 15899